



TERMO DE REVOGAÇÃO

Proc. Administrativo nº 2403.01.2023.CP
Modalidade: CONCORRÊNCIA

Objeto: CONSTRUÇÃO, MANUTENÇÃO E RECOMPOSIÇÃO DE PAVIMENTAÇÃO EM PEDRA TOSCA, PAVIMENTAÇÃO ASFALTICA E DRENAGEM SUPERFICIAL DE DIVERSAS RUAS NA SEDE E DISTRITOS NO MUNICÍPIO DE TRAIRI/CE.

Unidade Gestora: SECRETARIA DE INFRAESTRUTURA

Município/UF: Trairi – Ceará.

Presente o Processo Administrativo, que consubstancia no CONCORRÊNCIA Nº 2403.01.2023.CP, destinada a CONSTRUÇÃO, MANUTENÇÃO E RECOMPOSIÇÃO DE PAVIMENTAÇÃO EM PEDRA TOSCA, PAVIMENTAÇÃO ASFALTICA E DRENAGEM SUPERFICIAL DE DIVERSAS RUAS NA SEDE E DISTRITOS NO MUNICÍPIO DE TRAIRI/CE.

Inicialmente, cumpre-nos salientar que a SECRETARIA DE INFRAESTRUTURA autorizou a Comissão de Licitação/Pregoeiro Oficial, a realização de procedimento administrativo de licitação na modalidade CONCORRÊNCIA, por ter realizado planejamento quanto à necessidade do objeto a ser licitado.

Ocorre que durante a tramitação processual, ou seja, após a publicação do aviso de licitação, a SECRETARIA DE INFRAESTRUTURA do Município, detectou que havia necessidade de alteração do Projeto Básico e Planilhas Orçamentarias para melhor adequação técnica, no subitem 4.3 "PAVIMENTAÇÃO INTERTRAVADO NOVA", o único item utilizado para a realização deste serviço, foi o item "C3782 - PISO PRÉ-MOLDADO ARTICULADO E INTERTRAVADO DE 16 FACES - e = 8,0 cm (35 MPa) P/ TRÁFEGO PESADO". Porém, o que se nota, é a ausência do item de TRANSPORTE DO PISO INTERTRAVADO. No item 6.1.3 "TRANSPORTE COM CAMINHÃO TANQUE DE TRANSPORTE DE MATERIAL ASFÁLTICO DE 20000 L, EM VIA URBANA EM LEITO NATURAL (UNIDADE: TXKM). AF_07/2020", a distância utilizada para esse transporte foi de 68 KM. Porém, a distância real da distribuidora de produtos derivados do petróleo localizada no Estado do Ceará, Petrobras LUBNOR - Refinaria Lubrificantes e Derivados do Nordeste, é de 134 KM Nesse sentido, tendo em vista razões de interesse público decorrente de fato superveniente, faz-se necessário que seja a licitação revogada com fundamento no art. 49.

Nesse caso, a REVOGAÇÃO, prevista no art. 49 da Lei de Licitações, constitui a forma a nosso ver mais adequada de desfazer o procedimento licitatório. Sendo mais razoável e oportuno revoga-lo. Conforme regra prevista na lei:

Art. 49. A autoridade competente para a aprovação do procedimento somente poderá revogar a licitação por razões de interesse público decorrente de fato superveniente devidamente comprovado, pertinente e suficiente para justificar tal conduta, devendo anulá-la por ilegalidade, de ofício ou por provocação de terceiros, mediante parecer escrito e devidamente fundamentado.



O princípio da autotutela administrativa sempre foi observado no seio da Administração Pública, e está contemplado nas Súmulas nº 346 e 473 do STF, vazada nos seguintes termos:

"A administração pode declarar a nulidade dos seus próprios atos".

(Súmula nº. 346 – STF)

"A Administração pode anular seus próprios atos quando eivados de vícios que os tornem ilegais, porque deles não se originam direitos; ou revogá-los, por motivo de conveniência ou oportunidade, respeitados os direitos adquiridos, e ressalvada, em qualquer caso, a apreciação judicial".

(Súmula nº. 473 - STF)

Desta forma, a Administração Pública não pode se desvencilhar dos princípios que regem a sua atuação, principalmente no campo das contratações públicas, onde se deve buscar sempre a satisfação do interesse coletivo, obedecendo os princípios previstos no art.37 da Constituição Federal e no art. 3º da lei 8.666/93.

A aplicação da revogação fica reservada, portanto, para os casos em que a Administração, pela razão que for, perder o interesse no prosseguimento da licitação ou na celebração do contrato.

Oportuno citar fundamento previsto no art. 53 da Lei [nº 9.784 de 29 de janeiro de 1999](#), lei que rege o processo administrativo, vejamos:

Art. 53. A Administração deve anular seus próprios atos, quando eivados de vício de legalidade, e pode revogá-los por motivo de conveniência ou oportunidade, respeitados os direitos adquiridos.

Trata-se de expediente apto, então, a viabilizar o desfazimento da licitação e a suspensão da celebração de um futuro contrato com base em critérios de conveniência e oportunidade.

Entende o TCU:

"A licitação somente pode ser revogada por razões de interesse público decorrente de fato superveniente devidamente comprovado." (Acórdão n.º 955/2011-Plenário, TC-001.223/2011-4, rel. Min. Raimundo Carreiro, 13.04.2011).

Corroborando com o exposto, o ilustre doutrinador Marçal Justen Filho (*Comentário à Lei de Licitações e Contratos Administrativos. Dialética. 9º Edição. São Paulo. 2002, p. 438*) tece o seguinte comentário sobre revogação:

"A revogação consiste no desfazimento do ato porque reputado inconveniente e inadequado à satisfação do interesse público. A revogação se funda em juízo que apura a conveniência do ato relativamente ao interesse público... Após, praticado o ato, a administração verifica que o interesse público poderia ser melhor satisfeito por outra via. Promoverá então o desfazimento do ato anterior... Ao determinar a instauração da licitação, a Administração realiza juízo de conveniência acerca do futuro contrato (...) Nesse sentido, a lei determina que a revogação dependerá da ocorrência de fato superveniente devidamente comprovado. Isso indica a inviabilização de renovação do mesmo juízo de conveniência exteriorizado anteriormente". (Grifo nosso)

Sendo assim, estando presentes todas as razões que impedem de pronto a continuação de tal procedimento, decide-se por **REVOGAR** o Processo Administrativo em epígrafe, na sua integralidade. Consequentemente todos os atos praticados durante sua tramitação.

Quanto à comunicação aos interessados para manifestação das contra razões que interessarem, assegurando-lhes o contraditório e ampla defesa, em cumprimento



ESTADO DO CEARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE TRAIRI
PODER EXECUTIVO



ao instituído nas normas do Art. 49, § 3º c/c art. 109, inciso I, alínea "c", da Lei nº 8.666/93. Dispõe o TCE:

Revoga o de licita o antes da adjudica o e homologa o n o enseja o contradit rio. (Ac rd o 1217/2019 TCE/PR Pleno)

Deste modo, o contradit rio e ampla defesa previstos no art. 49, § 3º da Lei Federal 8.666/93, s o teria necessidade caso a licita o j  tivesse sido concluída, o que n o ocorreu no presente caso.

O pr prio poder judici rio j  decidiu sobre o assunto, nos seguintes termos:

"A revoga o da licita o, quando antecedente da homologa o e adjudica o,   perfeitamente pertinente e n o enseja contradit rio. S o h  contradit rio antecedendo a revoga o quando h  direito adquirido das empresas concorrentes, o que s o ocorre ap s a homologa o e adjudica o do servi o licitado. O mero titular de uma expectativa de direito n o goza da garantia do contradit rio." (STJ, RMS 23.402/PR, julgado em 18/3/2018).

Sobre o tema, o TCU j  se posicionou atrav s do Ac rd o 111/2007 do Plen rio:

- "1. O ju zo de conveni ncia e oportunidade a respeito da revoga o da licita o   pela sua pr pria natureza ato discricion rio, privativo da autoridade administrativa que deve resguardar o interesse p blico.
2. A revoga o de licita o em andamento com base em interesse p blico devidamente justificado n o exige o estabelecimento do contradit rio e ampla defesa, visto que n o se concretizou o direito adquirido nem o ato jur dico perfeito, decorrente da adjudica o do objeto licitado".

Pelo exposto n o h  que se falar em abertura de prazo para apresenta o do contradit rio ou amplo defeso, esculpido no art. 109, I, "c". A Comiss o de Licita o para dar ampla publicidade na imprensa oficial.

Trairi - Ce, 10 de maio de 2023.


FRANCISCO OLIVEIRA DIAS
SECRETARIA DE INFRAESTRUTURA